DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1230/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/118461/2012
PROTOCOLO	:	1351195
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 174/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PUBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. JULGAMENTO CONCENTRADO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública, Contrato Administrativo nº 174/2012 pela modalidade de Pregão Presencial nº 105/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, cujo objeto é aquisição de materiais elétricos necessários para atender a demanda da iluminação pública do município durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R$ 170.935,00 (cento e setenta mil novecentos e trinta e cinco reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-ICE - 723/2015 (peça n° 41), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª, 2ª e 3ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 7081/2015 (peça n° 44), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico, quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 105/2012 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 174/2012 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do valor empenhado, liquidado e pago, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	170.935,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	166.813,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	79.235,01
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	87.577,99
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	87.577,99
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	87.577,99

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 105/2012 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 174/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 21 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm